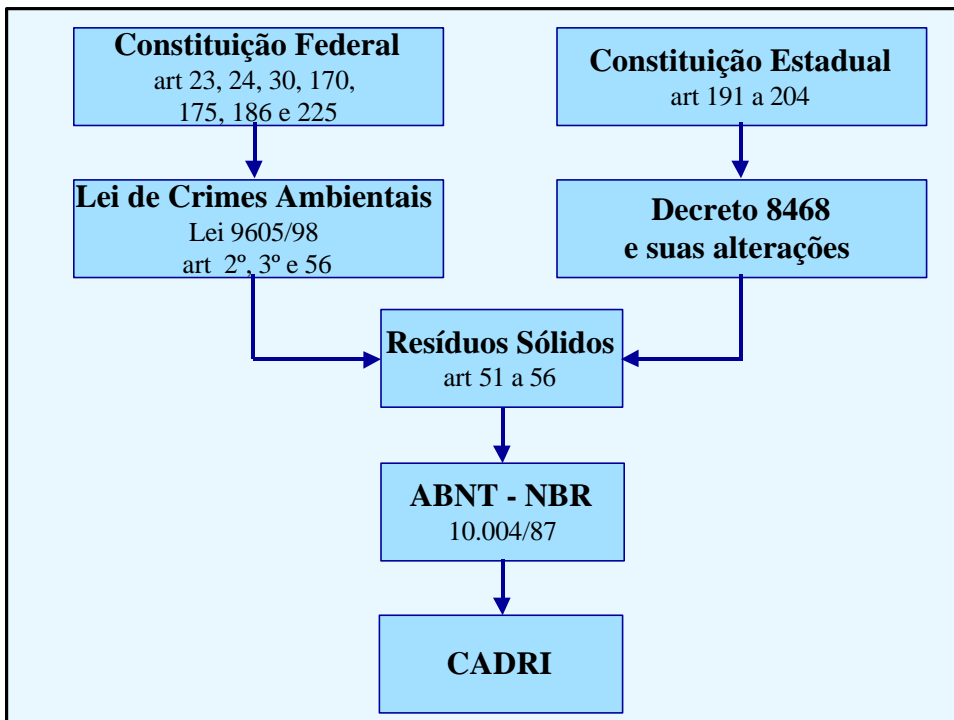




Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

MEIO AMBIENTE

LEIS E REGULAMENTOS AMBIENTAIS



**MEIO AMBIENTE NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL
1988**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Foi a primeira a tratar, diretamente, a
questão ambiental.**

**Trata a matéria em termos amplos e
modernos.**

**Apresenta um capítulo específico do meio
ambiente, inserido no título da ordem social,
Capítulo VI, do Título VIII.**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Recepcionou em quase sua totalidade a Lei Federal nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente.

Artigo 225 - Capítulo VI, do Título VIII : núcleo normativo da “questão ambiental”.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo 23:

Reconhece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger as paisagens naturais notáveis e o meio ambiente; para combater a poluição em qualquer de suas formas; e para preservar as florestas, a fauna e a flora.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo 24:

Competência concorrente da União, Estados, Distritos Federal para legislar sobre:

- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

- o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo 30:

Compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e o controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo.

Urbanismo está incluído no Direito Ambiental.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo 170, VI:

Reputa a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, o que envolve a consideração de que toda a atividade econômica só pode desenvolver-se legitimamente se atender a tal princípio, entre os demais relacionados no mesmo art. 170, convocando, se desatendido, a responsabilidade da empresa e de seus dirigentes, na forma prevista no art. 173, § 5º.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo 173, § 5º:

A Lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo 186, II:

A utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem um requisito da função social da propriedade rural; a inobservância pode propiciar desapropriação para fins de reforma agrária (artigo 184).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**MEIO AMBIENTE NA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
1989**

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

A matéria está disciplinada nos artigos 191 a 204

O Estado e os Municípios providenciarão com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, respeitadas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Licença Ambiental

Outorgada, sempre precedida de estudo prévio de impacto ambiental e de respectivo relatório a que se dará a publicidade, conforme previsto na Constituição Federal.

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS
Lei Federal 9605/98

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Estabelece responsabilidade ambiental: pessoas físicas e jurídicas estão sujeitas à Lei de Crimes Ambientais.

LEI FEDERAL 9605/98

Artigo 2º

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

LEI FEDERAL 9605/98

Artigo 3º

As pessoas jurídicas, serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo Único- A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

LEI FEDERAL 9605/98

Artigo 56 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no “caput”, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

No Estado de São Paulo este conceito já se aplica desde 1976, ano da promulgação da Lei 997, que dispõe sobre o controle da poluição do Meio Ambiente no território paulista.

Legislação Estadual

Controle de Poluição

**Decreto-Lei 195-A de 19 de fevereiro de 1970
FESB - Fomento Estadual de Saneamento Básico
para Controle de Poluição das Águas**

Estabeleceu conceito de *Poluente*.

**Decreto-Lei 232, de 17 de abril de 1970 SUSAM -
Superintendência de Saneamento Ambiental**

Atribuição básica: Controle da poluição atmosférica no Estado de São Paulo, desenvolver atividades de fiscalização referentes ao saneamento ambiental

Lei 118, de 29 de junho de 1973 - Criou a CETESB

Órgão delegado do Governo do Estado, no campo de controle de poluição das águas e de tecnologia de engenharia sanitária

**Decreto 5993, de 16 de abril de 1975
Alterou a denominação e as atribuições da CETESB**

**Companhia de Tecnologia de Saneamento
Básico e de Defesa do Meio Ambiente**

- Foram-lhe atribuídos o exercício do controle da qualidade do meio ambiente - água, ar e solo - em todo o território do Estado de São Paulo, assim como as funções de pesquisa e serviços científicos e tecnológicos, direta e indiretamente, relacionados com seu campo de atuação.

Lei 997, de 31 de maio de 1976

- **Teve seu Regulamento aprovado pelo Decreto 8.468, de 08.09.76.**
- **Estabelece o sistema de Controle de Poluição Ambiental no Estado de São Paulo.**
- **Órgão Aplicador: CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental**
- **Principal Característica: Exercício do Poder de Polícia Administrativa para o controle preventivo e corretivo das fontes de poluição das águas, do ar e do solo.**

Lei 997/76

- **Conceito de poluição: Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar e no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei ou que tornem ou possam tornar as águas o ar ou o solo:**
 - I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;**
 - II - inconvenientes ao bem estar público;**
 - III - danosos aos materiais, à fauna e à flora;**
 - IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.**

No Regulamento da Lei 997/76, aprovado pelo Decreto 8468/76 e suas modificações posteriores, são definidos os padrões de qualidade e de lançamento dos poluentes no meio ambiente.

LEGISLAÇÃO METROPOLITANA - RMSP

ZONEAMENTO INDUSTRIAL

Lei 1817/78 – “estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo”.

LEGISLAÇÃO METROPOLITANA - RMSP

LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS

Lei 898/75 - “disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da RMSP, e dá outras providências correlatas”.

Lei 1172/76 - “delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o artigo 2º da Lei 898/75, estabelece normas de restrição de uso do solo em tais áreas e dá providências correlatas”.

Lei 9866/97 - “dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e dá outras providências”.

A principal alteração do Regulamento da Lei 997/76 ocorreu com a promulgação do Decreto 47.397/2002:

- **alterou e atualizou critérios para o licenciamento:**
 - **Licença Prévia - LP**
 - **Licença de Instalação - LI**
 - **Licença de Operação - LO**
- **ampliou a relação de atividades passíveis de licenciamento.**
- **estabeleceu os prazos de validade das licenças e os critérios para a sua renovação;**
- **atualizou o valor das taxas cobradas para a emissão de licenças e a expedição de pareceres e documentos;**
- **estabeleceu e atualizou critérios para a emissão dos autos de infração (Advertência, Multa, Embargo e Demolição).**

Atividades licenciáveis pela CETESB

- **Art. 57 (Reg. da Lei 997/76 / Dec. 47.397/2002)**
 - **Extração e tratamento de minerais; Atividades industriais e de Serviços (listadas em anexo); Operação de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares; Sistemas públicos de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos líquidos ou gasosos; Usinas de concreto e concreto asfáltico, instaladas transitoriamente, para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras de arte;**

Atividades licenciáveis pela CETESB (cont.)

- **Lavanderias, tinturarias, hotéis e motéis que queimem combustível sólido ou líquido; Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para a queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos; Serviços de coleta, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em unidades de tratamento de água, esgotos ou de resíduo líquido industrial; Hospitais, sanatórios e maternidades; Todo e qualquer loteamento ou desmembramento de imóveis, independentemente do fim a que se destina(GRAPROHAB); e Depósito ou comércio atacadista de produtos químicos e inflamáveis .**

Licença Prévia

Atividades relacionadas no Decreto 47.397/2002 Licença Prévia - LP

- **SMA: atividades e obras sujeitas a EIA / RIMA**
- **CETESB: listagem anexo 10**

Licença de Instalação - CETESB

- **Art. 57 (Regulamento da Lei 997/76)**
- **Art. 58 (Regulamento da Lei 997/76)**
 - **Construção, reconstrução, reforma de prédio destinado à instalação de uma fonte de poluição;**
 - **Instalação de uma fonte de poluição em prédio já construído;**
 - **Instalação, ampliação e alteração de fonte.**

Licença de Operação - CETESB

- **Requisitos para solicitação da LO:**
 - pagamento do preço.
 - apresentação da LI.
 - dispensar-se-á da licença de operação, as fontes já aprovadas anteriormente à Lei.

Licença de Operação a Título Precário

- **Prazo nunca superior a 180 dias.**
- **Para funcionamento ou operação da fonte, para teste de eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.**

Auto de Inspeção

Documento básico da ação de controle lavrado pelo agente técnico.

Destinado a registrar fatos constatados durante a inspeção, com a finalidade de instruir o processo administrativo.

Penalidades

Advertência – leves ou graves – Agente

Multa simples – Gerente

Infrações leves de 10 a 1.000 UFESP

Infrações graves de 1.001 a 5.000 UFESP

Infrações gravíssima de 5.001 a 10.000 UFESP

Multa Diária - Gerente

Infrações continuadas

Prazo máximo 30 dias

Penalidades (cont.)

Interdição: Temporária ou Definitiva - Secretário

Aplicada após um dos seguintes eventos:

- Terceira reincidência;**
- Após um decurso de multa diária;**
- Iminente risco à saúde.**

Embargo ou Demolição - Secretário

- Primeira reincidência

Penalidades (cont.)

Apreensão ou Recolhimento

Temporário ou definitivo, poderá ocorrer nos casos de risco à saúde pública ou, a critério da CETESB, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

Recurso Administrativo

Não tem efeito suspensivo

Dois pré-requisitos para análise do mérito:

Tempestividade (20 dias da ciência do auto)

Recolhimento Prévio do valor da multa

Competência para análise:

Recurso: Autoridade superior àquela que aplicou a sanção

Reconsideração: Diretor da CETESB (última instância)

Redução do valor da multa

Pré-requisitos para análise do pedido:

Reconhecer o dano;

Propor medidas de reparação/mitigação;

Tratar-se de primeira penalidade de multa gravíssima.

Atuação da CETESB:

Analisar medidas;

Aprovar, se for o caso, e exigir complementação, aliada a cronograma;

Acompanhar a implantação das medidas;

Reduzir em 90 %, ao final.

REGULAMENTO DA LEI 997/76
(Aprovado pelo Decreto 8468/76 e suas alterações)

TÍTULO IV - DA POLUIÇÃO DO SOLO
PROIBIÇÃO DA DISPOSIÇÃO NO SOLO

Art. 51 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no art. 3º deste regulamento.

Poluente: é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do meio ambiente.

REGULAMENTO DA LEI 997/76
(Aprovado pelo Decreto 8468/76 e suas alterações)

POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO NO SOLO

Art. 52 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo Único - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas a serem expedidas pela CETESB.

REGULAMENTO DA LEI 997/76
(Aprovado pelo Decreto 8468/76 e suas alterações)

Art. 53 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, a critério da CETESB, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou condicionamento adequados, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção ao meio ambiente.

Art. 54 - Ficam sujeitos à aprovação da CETESB os projetos mencionados nos artigos 52 e 53, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Art. 55 - Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

REGULAMENTO DA LEI 997/76
(Aprovado pelo Decreto 8468/76 e suas alterações)

Art. 56 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.

RESPONSABILIDADE DO GERADOR E/OU DO MUNICÍPIO

- CADRI - Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais:

Conferido ao gerador para disposição em local devidamente licenciado.

NORMAS E REGULAMENTOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- **NBR 10004 - Set/87 - classificação de Resíduos Industriais**
- **Res. CONAMA 23/96 - Movimento Transfronteiriço de resíduos**
- **Res. CONAMA 006/88 - Gestão dos resíduos pelo gerador**
- **Res. CONAMA 006/91 - Incineração de resíduos**
- **Res. CONAMA 005/93 - Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, portos, etc**
- **Res. CONAMA 257/99 - Pilhas /baterias devolvidas ao fabricante**

NBR 10 004 1987

Classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que estes possam ter manuseio e destinação adequados.

**NBR 10 004
1987**

Classificação dos resíduos:

Classe I – perigosos;

Classe II – não inertes;

Classe III – inertes.

A classificação deve ser obtida com base nas seguintes normas:

NBR 10 005 – Lixiviação de resíduos

NBR 10 006 – Solubilização de resíduos

NBR 10 007 – Amostragem de resíduos

**REGULAMENTO DA LEI 997/76
(Aprovado pelo Decreto 8468/76 e suas alterações)**

CADRI

Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais

Conferido ao gerador para disposição em local devidamente licenciado.